



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 16707.001019/2003-15
Recurso n° 125.503 Voluntário
Matéria Auto de Infração - Pis/Faturamento
Acórdão n° 203-13.198
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente CONSTRUTORA A GASPAR S/A
Recorrida DRJ em RECIFE/PE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/07/1999 a 31/12/2002

**NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA
INSTÂNCIA ANTERIOR. PRECLUSÃO. EXCLUSÕES DA
BASE DE CÁLCULO.**

Considera-se preclusa matéria que não foi objeto de impugnação e que, por conseguinte, não foi objeto da decisão recorrida. No caso, a Recorrente se valeu da oportunidade de se manifestar quanto ao resultado da diligência para inovar e trazer argumentos para a exclusão de matérias da base de cálculo.

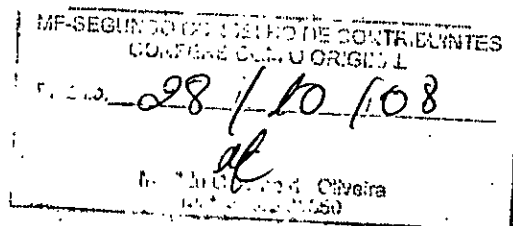
**AUTO DE INFRAÇÃO. FORNECIMENTO DE BENS OU
SERVIÇOS CONTRATADOS POR PESSOA JURÍDICA DE
DIREITO PÚBLICO. REGIME DE CAIXA.**

O artigo 7º da Lei nº 9.718, de 1998, permite o diferimento do recolhimento da Cofins para quando do recebimento do preço, e não estabelece nenhuma condição para tal, muito menos relacionada à forma de contabilização das receitas.

**AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTO.
RECOLHIMENTOS A MENOR.**

De se manter a exigência relacionada às diferenças a menor encontradas pelo Fisco quando do cotejo entre o valor devido e o valor efetivamente recolhido.

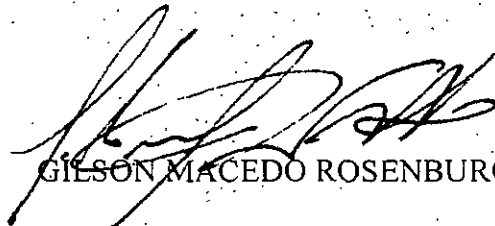
Recurso Voluntário Provido em Parte



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

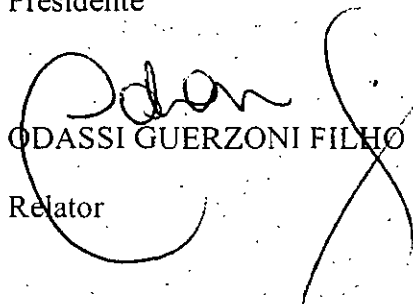
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos: 1) em não conhecer da

manifestação da Recorrente quanto à inclusão na base de cálculo das Receitas Financeiras, dos Descontos Obtidos e das Receitas Diversas, em face da preclusão. Vencido o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva; e II) quanto à matéria conhecida, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de efetuar o recolhimento da Cofins nos termos do que lhe faculta o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.718, de 1998, ou seja, adotando o regime de caixa. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, que votou no sentido de que a opção pelo regime de caixa deveria ser retratada na contabilidade.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

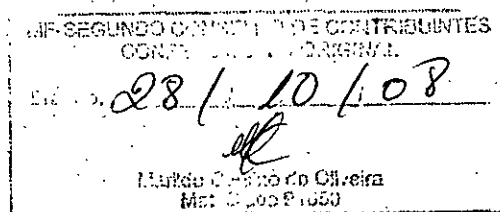
Presidente



ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

Retorna o presente processo a esta Câmara após ter sido concluída diligência determinada pela Resolução nº 203-00.619, de 14/06/2005, no sentido de se verificar, se, de fato, as receitas objeto do Auto de Infração foram originadas de contratações por pessoas jurídicas de direito público, o que restou confirmado.

Ao ser instada a se manifestar quanto ao resultado da diligência, a Recorrente aproveitou para insurgir-se também contra a inclusão, na base de cálculo da contribuição, de outras receitas operacionais (Receitas Financeiras, Descontos Obtidos e Outras Receitas), sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal já considerou inconstitucional o disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

E para trazer à baila as matérias em discussão, reproduzo integralmente o Relatório então elaborado pelo ex-Conselheiro desta Terceira Câmara, Francisco Maurício de Albuquerque quando da Sessão de 14/06/2005, *verbis*:

As fls. 162/170, Acórdão DRJ em Recife/PE nº 6.142, julgando procedente o lançamento, em razão da diferença entre o valor escriturado e o declarado a título de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de julho de 1997 (sic)¹ a dezembro de 2002.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela procedência do lançamento, consoante ressaltado, fundamentando, em síntese, que, baseada no artigo 7º da Lei nº 9.718/98, a empresa poderia diferir o pagamento da contribuição até o efetivo recebimento do valor, permitindo ao contribuinte utilizar o regime de caixa para a apropriação das receitas advindas das empreitadas prestadas às pessoas jurídicas de direito público. Afirma que ao intimar a empresa para identificar como esta contabilizava suas receitas, verificou-se ser através do regime de competência.

Após essa análise, a fiscalização se preocupou em apurar a base de cálculo nos moldes dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, qual seja, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade que ela exerce e sua classificação contábil.

Esclarece que a empresa efetuou os recolhimentos nas datas dos recebimentos das faturas, devendo ter optado pelo regime de caixa na apropriação das receitas oriundas de empreitadas para pessoas jurídicas de direito público, como lhe faculta o artigo 7º da Lei nº 9.718/98, o que, no entanto, não fez, pois ela própria afirmou alegar que contabilizou estas referidas receitas pelo regime de competência. Em referência ao pedido de diligências ou perícias, a Delegacia originária indeferiu por achar desnecessário.

¹ o correto é 1999.

1º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COLEGIADO DE PRIMEIRO GRAU
Brasília, 28/10/08
Márcio C. de Oliveira
650

P 3

No tocante à Taxa SELIC e da multa de ofício de 75%, afirmaram os julgadores que ante a previsão legal existente, aplicam-se os consectários mencionados ao crédito tributário apurado mediante lavratura de auto de infração.

Inconformada com a decisão retro mencionada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 182/191, alegando, em suma, que os itens 2 e 3 da Instrução Normativa da SRF nº 021 determinam que a apuração do resultado deve obedecer ao regime de competência. Analisa que o item 2 desta Instrução Normativa faz referência aos contratos de curto prazo, devendo o resultado ser apurado, independentemente do seu faturamento e recebimento. Quanto aos contratos de longo prazo, afirma que estes terão seus resultados apurados em função da progressão da obra, não se subordinando ao regime de caixa. (fl. 184 item 1.4).

Assegura não ser optante pelo lucro presumido, equivocando-se a Delegacia originária ao afirmar existir previsão legal para a adoção do regime de caixa destinada de forma exclusiva para as empresas tributadas com base nesse tipo de lucro. (fl. 184, item 1.6).

Ademais, alega que a realização de perícia não está condicionada à apresentação de provas a que se refere o artigo 16, parágrafo 4º, do Decreto nº 70.235/72, e, portanto, os equívocos estabelecidos na apuração da base de cálculo da contribuição, devem ser esclarecidos através de perícia.

Seguiu-se o voto então proferido, a seguir transcrito, no essencial:

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, consta dos autos que a autuação se verificou com fundamento na diferença apontada entre o valor escriturado e o declarado na referida contribuição em determinados períodos-base. Apuradas as bases de cálculo, no entender da fiscalização, restou saldo devedor remanescente, que acabou sendo constituído como crédito tributário por meio do Auto de Infração.

A Recorrente alega na Impugnação fl. 158, que optou pelo recolhimento da COFINS com base no regime de caixa apesar de haver contabilizado suas receitas pelo regime de competência com fundamento na Lei nº 9.718/98 e na IN 21/79, sem comprovar os ditames do art. 14 dessa lei que estabelece os critérios obrigacionais para declaração pelo lucro real.

Portanto o que se deve deslindar no caso presente é se a Recorrente pode ou não oferecer à tributação as suas receitas com base no regime de caixa e efetuar os recolhimentos tributários pelo regime de competência.

Na fl. 166 a Decisão de Primeira Instância, percuientemente, ofereceu as modalidades através das quais o contribuinte pode utilizar o regime de caixa, ou seja, o do art. 7º da Lei nº 9.718/98 e o do art. 20 da MP


P. 4

nº 2.158/2001, este último apenas para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido.

Deve-se aferir ainda se uma escrituração efetivada pelo regime de competência é ou não o meio apropriado para o estabelecimento das bases de cálculo nas ações fiscais.

Entendo que sim, isto porque os registros contábeis são as únicas fontes legais dos fluxos financeiros materializadores dos eventos econômicos.

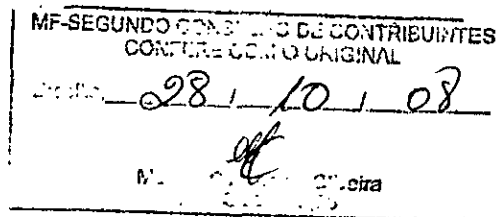
Mesmo assim, de acordo com as planilhas anexas às fls. 20/23, os contratos de serviços foram celebrados com pessoas jurídicas de direito público, isto se deduzindo também pelo tipo de obra.

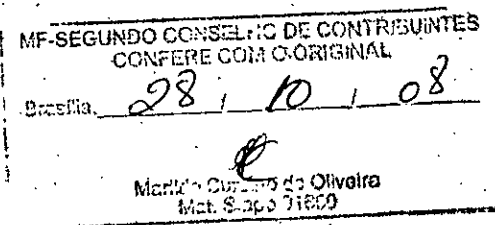
Diante de todo o exposto, em face da complexidade exposta nos autos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência com o objetivo de confirmar, com base no art. 7º da Lei nº 9.718/98 e no item 17 da Decisão de Primeira Instância (fl. 166), se, de fato as receitas objeto do Auto de Infração são originadas de contratações por pessoas jurídicas de direito público.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 03/11/2003, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 27/11/2003. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Preliminarmente, considero que a Recorrente inovou em relação à sua argumentação inicial, quando, ao manifestar-se quanto ao resultado da diligência determinada por esta Terceira Câmara, aproveitou para passar a questionar também a inclusão na base de cálculo da Cofins dos valores constantes das rubricas Receitas Financeiras, Descontos Obtidos e Outras Receitas. Assim, por ser questão não posta em debate junto à instância de piso, que é quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, e, diga-se, de passagem, nem mesmo quando da apresentação do Recurso Voluntário, entendo-a **preclusa**, por força da determinação contida no inciso III, do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972², com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993.

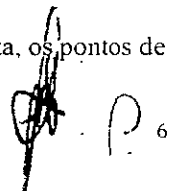
A seguir o caminho trilhado pela DRJ e pela Recorrente, trataríamos neste julgamento, o qual, repita-se, envolve os períodos de apuração de julho de 1999 a dezembro de 2002 e, esclareça-se, um crédito tributário de R\$ 2.090.608,71, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%, apenas do aspecto temporal do recolhimento da contribuição: se à medida do reconhecimento das receitas (regime de competência), conforme entendeu o Fisco, ou se somente de seu efetivo recebimento (regime de caixa), conforme defende a Recorrente.

Ocorre, entretanto, que o quadro elaborado pela fiscalização às fls. 24/27, denominado "Apuração do Débito", está apontando diferenças nos recolhimentos mensais da Cofins em desfavor da Fazenda Nacional em montantes absolutamente incompatíveis com o volume das receitas apuradas, mesmo se levando em conta os efeitos do regime de caixa em vez do regime de competência. Em outras palavras, quero dizer que não é somente o regime adotado pela empresa para apurar a contribuição que motivou a lavratura do auto de infração, mas, também, de gritantes diferenças de recolhimento encontradas, de maneira que, seja qual for o resultado deste julgamento, tal fato deverá restar ressaltado, isto é, haverá de se atentar para que, mesmo prevalecendo a tese de que o regime adotado seja o de "caixa", ainda assim terá havido o recolhimento a menor da Cofins.

Registro também a informação colhida do resultado da diligência que fora determinada por esta Terceira Câmara, qual seja, de que as receitas da autuada são originárias de operações realizadas com pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas subsidiárias.

Também ressaltó que os documentos de fls. 102/105 atestam que a autuada apropria suas receitas à medida do andamento de cada obra e que apura o seu imposto de renda pelo lucro real, a teor da informação subentendida no item "1.7" de seu Recurso Voluntário.

² Art. 16 - A impugnação mencionará: (...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (...).

 P 6

SEÇÃO DE RECEBIMENTO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

BRASÍLIA, 28/10/08

Marcia Oliveira
Mat. Signo 91650

Regime de Caixa x Regime de Competência

Entendeu o Fisco que a faculdade prevista no *caput* do artigo 7º da Lei nº 9.718, de 1998³, só pode ser exercida se a empresa adotar em sua contabilidade o regime de caixa. Assim, tendo verificado que a autuada registrava suas receitas em função das fases de execução das obras, concluiu que ela abriu mão daquela opção e que deveria, portanto, recolher a Cofins com base em tais apropriações, ou seja, mesmo sem ter recebido o valor da fatura, de acordo com o regime de competência.

Por sua vez, a Recorrente entende que estava obrigada a assim proceder, se escorando para tal em dispositivos da IN SRF nº 21, de 1979, que, tratando do artigo 10 do DL nº 1.598/77⁴, dispôs:

2. Produção em Curto Prazo.

Qualquer que seja o prazo de vigência do contrato, quando a construção por empreitada ou cada unidade dos bens ou serviços deva ser produzida em prazo igual ou inferior a doze meses, a preço unitário e quantidades, o resultado deverá ser apurado quando completada a execução de cada unidade, tenha ou não sido faturada.

(...)

3. Produção em Longo Prazo.

O contrato de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens e serviços a serem produzidos, com prazo de execução física superior a doze meses, terá seu resultado apurado, em cada período-base, segundo o progresso dessa execução.

(...)

A DRJ, para contrapor-se ao argumento da Recorrente, cita o fato de que, além do artigo 7º da Lei nº 9.718, de 1998, existe outro dispositivo na legislação a permitir a utilização do regime de caixa, qual seja, o artigo 20 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001⁵, muito embora admitia não ser o caso da Recorrente, que se submete ao lucro real. E, invocando dispositivos da lei das sociedades anônimas, mais especificamente, o parágrafo 1º do artigo 187 da Lei nº 6.404, de 1976⁶, bem como a doutrina de Hiromi Higuchi⁷, entende que é na contabilidade oficial da empresa que deve ser buscada ou extraída a base de cálculo da contribuição.

Este, portanto, são os principais aspectos a serem considerados para o deslinde desta questão.

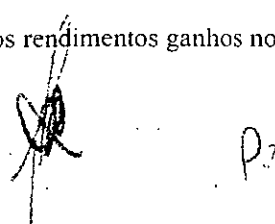
³ Diferimento do pagamento da Cofins até a data do recebimento do preço da obra contratada com o órgão público.

⁴ Art. 10. Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços, a serem produzidos, serão computados em cada período.

⁵ Art. 20 - As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido somente poderão adotar o regime de caixa, para fins da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, na hipótese de adotar o mesmo critério em relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas e da CSLL.

⁶ Dispõe que, na determinação do resultado do exercício, serão computadas as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente de sua realização em moeda.

⁷ Imposto de Renda das Empresas - Interpretação e Prática, 27ª edição, 2002, p. 737/738.



AF-SEG: _____
COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARCIAL
Brasília, 28 / 10 / 08
Marta Curcio da Oliveira
Mat. Slape 91650

CC02/C03
Fls. 540

Quanto ao pedido de **perícia** solicitado pela autuada – e negado pela DRJ - creio ter sido o mesmo atendido com a realização da diligência, vez que os demonstrativos de fls. 515/521 trazem lado a lado os valores mensais das receitas apropriadas pelo regime de competência e as reconhecidas em face do recebimento. E, neste ponto, faço o registro de que os valores das bases de cálculo de alguns períodos⁸ constantes dos citados demonstrativos elaborados pelo Fisco quando da realização da diligência (fls. 515/521) não são os mesmos que os valores constantes dos demonstrativos de fls. 20/23, os quais serviram de suporte para o cálculo da contribuição que deixou de ser recolhida, o que sugere, na linha do que apontou a Recorrente quando se manifestou sobre o resultado da diligência, que os novos valores "*passam a ser as novas bases de cálculo da Cofins*".

Agora, ao mérito da discussão.

Dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, que a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Os artigos 2º, 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 9.718, de 1998, dispõem que a Cofins deve ser calculada com base no faturamento, este correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

A regra geral, portanto, é que a contribuição deverá ter por base o montante mensal da receita bruta, o que significa dizer que o regime de apuração é o de competência.

Mas, especificamente para os casos de construções por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, como é a situação da autuada, o artigo 7º da própria Lei nº 9.718, de 1998, estabeleceu que o pagamento da Cofins **poderá** ser *diferido* pelo contratado até a data do recebimento do preço. Vejamos o seu enunciado por completo, *verbis*:

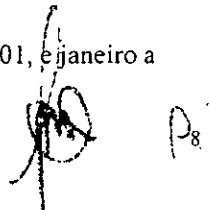
Art. 7º No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, o pagamento das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser diferido, pelo contratado, até a data do recebimento do preço.

Parágrafo único. A utilização do tratamento tributário previsto no caput deste artigo é facultada ao subempreiteiro ou subcontratado, na hipótese de subcontratação parcial ou total da empreitada ou do fornecimento.

Vê-se claramente que o legislador permitiu para essa situação específica a **opção** pela adoção do regime de caixa para fins de recolhimento da Cofins, sem estabelecer, contudo, qualquer condição para fruição de tal faculdade, o que, para mim, afasta a obrigatoriedade de que a contabilização das demais receitas se dê também pelo regime de caixa.

Assim, à luz desse dispositivo legal expresso, entendo ser perfeitamente possível se apropriar contabilmente as receitas segundo o regime de competência, calculando e

⁸ julho a dezembro de 1999, fevereiro e setembro a dezembro de 2000, janeiro a dezembro de 2001, e janeiro a agosto e outubro a dezembro de 2002.



SEGUNDO OFÍCIO DE REGISTROS
CC
Brasília, 28 10 / 08
Mariana Cursino da Oliveira
Mat. Slaps. 91850

apropriando o montante da contribuição devida, para fins, inclusive, de atendimento à legislação específica do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, e efetuar o recolhimento da Cofins tão somente quando do efetivo recebimento das mesmas.

Posteriormente, o artigo 20 da MP nº 1.858-9, de 27/09/1999, atual MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, impôs uma condição às empresas em geral que optaram por adotar o regime de caixa, mas, ainda assim, somente para aquelas sujeitas à tributação pelo **lucro presumido**, qual seja, de que somente poderiam fazê-lo (adotar o regime de caixa para fins de recolhimento da Cofins) se adotassem o mesmo critério em relação ao IRPJ e da CSLL.

Note-se que, aí, sim, foi estabelecida uma condição, de sorte que, tanto para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, quanto para fins de recolhimento da Cofins, a forma de apropriação ou de reconhecimento das receitas deveria ser uma.

Não é essa última, entretanto, a situação da Recorrente, já que a mesma submete seus resultados à tributação pelo lucro real, enquadrando-se, pois, na situação descrita pelo citado artigo 7º da Lei nº 9.718, de 1998.

Nessa mesma linha se posiciona a própria Coordenação do Sistema de Tributação da Receita Federal por meio da Solução de Divergência nº 02, de 28/06/2001, que versou sobre a incidência do PIS/Pasep e da Cofins sobre as vendas de imóveis a prazo, a saber:

(...)

13. A legislação vigente, ao elencar as hipóteses em que se permite o diferimento do pagamento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, até a data do efetivo recebimento do preço da venda e, também o caso em que a incidência dessas contribuições poderá ser realizada pelo chamado regime de caixa, exclui a possibilidade de adoção de quaisquer outras formas de tributação, inclusive as admitidas para o IRPJ e CSLL.

14. As hipóteses de exceções admitidas para o entendimento acima exarado, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são aquelas previstas no art. 7º da Lei nº 9.718, de 1998, e no art. 18 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, atual art. 20 da Medida Provisória nº 2.113-32, de 2001.

(...) (destaques do original)

E também o Parecer Cosit nº 56, de 20/10/1998, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. EMPREITADA OU FORNECIMENTO A ENTIDADES GOVERNAMENTAIS.

Na apuração da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, quando se tratar de empreitada ou fornecimento contratado nas condições dos arts. 358 ou 359 do Decreto nº 1.041/1994, com pessoa

jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá excluir da base de cálculo da contribuição a parcela da receita ainda não recebida; a parcela excluída será computada na base de cálculo do mês do seu efetivo recebimento.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 70/1991, arts. 358 e 359 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 - RIR/1994, Instrução Normativa SRF nº 93/1997.

Na jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes encontrei o Acórdão nº 204-02.280, de 24/06/2007, relatora Nayra Bastos Manatta, decisão unânime assim ementada (apenas a parte que interessa ao presente caso):

COFINS. CONTRATO COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. DIFERIMENTO. A adoção do regime de caixa para as receitas decorrentes de fornecimento de bens e serviços nos casos de empreitada para pessoa jurídica de direito público ou empresas sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas subsidiárias só pode ser exercido após a vigência da Lei nº 9718/98. Antes desta norma legal tais valores deveriam ser registrados e tributados pela Cofins pelo regime de competência.

(...) (grifei)

E também o que restou decidido no julgamento do Recurso Voluntário interposto pela ora autuada no processo relativo ao auto de infração do PIS/Pasep, não obstante eu registre aqui a minha perplexidade em não ter sido a Recorrente a motivadora de tal remissão, haja vista que tal decisão fora proferida em junho de 2004:

125491 Câmara: SEGUNDA CÂMARA Número do Processo: 16707.001020/2003-31 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: PIS Recorrente: CONSTRUTORA A GASPAR S/A Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE Data da Sessão: 15/06/2004 14:00:00 Relator: Jorge Freire Decisão: ACÓRDÃO 202-15638 Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

Ementa: PIS. O artigo 7º da Lei nº 9.718/98 possibilita, no caso de construção por empreitada contratada por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, que o pagamento do PIS possa ser diferido até a data do recebimento do preço. Recurso provido.

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso no sentido de que a base de cálculo da Cofins dos períodos de apuração de julho de 1999 a dezembro de 2002 seja formada apenas pelas receitas efetivamente recebidas, ou seja, de acordo com o regime de caixa.

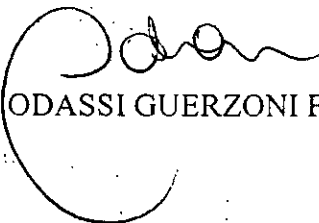
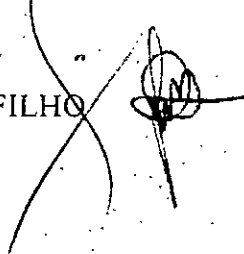
A Unidade de origem encarregada da execução do presente julgamento deverá atentar para a necessidade de reformulação dos valores que formam o presente crédito tributário, levando em conta na formação da base de cálculo da contribuição os valores

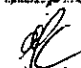
constantes das colunas "*R. Recebida*" de cada um dos períodos, conforme demonstrativos de fls. 515/521.

Conclusão

Em face de todo o exposto, não conheço da manifestação da Recorrente quanto à inclusão na base de cálculo das Receitas Financeiras, dos Descontos Obtidos e das Receitas Diversas, em face da preclusão, e, na matéria conhecida, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer-lhe o direito de efetuar o recolhimento da Cofins nos termos do que lhe faculta o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.718, de 1998, ou seja, adotando o regime de caixa.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO 

MF-SEGUNDO CONSPIRO DE DOCUMENTANTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28/10/08

Marilda Curcio da Oliveira
Mat. Cx. p. 31650